



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1585/2017 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 010/2017

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Mário Covas Neto e Janaína Lima, dispõe sobre a aplicação de penalidade de advertência por escrito, nos casos de não reincidência nos últimos 12 meses da infração de inobservância do "Rodízio", alterando o art. 3º da Lei 12.490/97.

Em sua justificativa, os Autores argumentam que muitas infrações da inobservância da restrição do "Rodízio" ocorrem por conta dos congestionamentos crônicos da Capital, logo, a aplicação de multa nestes casos muitas vezes não se justifica. [...] O presente Projeto de Lei visa atenuar a penalidade dos motoristas que sofrem eventualmente deste grave problema de trânsito excessivo de veículos na Cidade [...].

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Cabe informar que já tramitou por esta Casa Legislativa o projeto de lei 026/2013, também de autoria do vereador Mário Covas Neto, juntamente com os vereadores Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Coronel Telhada, Eduardo Tuma, Gilson Barreto, Patrícia Bezerra e Ricardo Young, com teor semelhante à presente propositura.

O referido projeto foi aprovado na Câmara Municipal e vetado pelo Poder Executivo, que expôs os seguintes motivos:

A lei federal nº 9.503/1997, em seu artigo 267, ao permitir a concessão da conversão da multa em advertência, demanda o atendimento de outra condição além da ora prevista no projeto em apreço (ausência da mesma infração nos últimos 12 meses), pois a autoridade de trânsito deverá considerar também o prontuário do infrator.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, expediu a Resolução nº 404/2012, atribuindo à autoridade de trânsito a opção pela aplicação da multa, nas hipóteses em que entender não consistir a advertência a medida mais educativa (artigo 9º, § 4º);

O texto aprovado, ao exigir tão somente a inexistência da figura da reincidência específica para a aplicação da advertência por escrito, tornando-a, inclusive, providência de caráter obrigatório para o agente público, mostra-se em total descompasso com a disciplina conferida em esfera nacional;

A fiscalização do trânsito e a própria aplicação das penalidades correspondentes estão a cargo de órgão da Secretaria Municipal de Transportes, a saber, o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, resta claro que a propositura interfere em suas atribuições, malferindo o princípio da harmonia e independência entre os Poderes e também a Lei Orgânica do Município.

Em razão do veto ao projeto de lei 026/2013, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu o parecer nº 1397/2013, manifestando-se pela manutenção total do veto, concordando com as razões apresentadas pelo Poder Executivo.

O presente projeto de lei assemelha-se ao anteriormente apresentado, diferenciando-se apenas quanto ao acréscimo do texto abaixo em negrito, com a intenção de afastar uma das razões para o veto do projeto anterior:

"Parágrafo único. Será imposta a penalidade de advertência por escrito, não sendo o infrator reincidente nos últimos 12 meses na infração prevista no caput deste artigo, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa".

A Prefeitura já possui um procedimento para conversão de multa em advertência por escrito, através de requerimento, conforme verificado na página eletrônica da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (disponível em: <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/multas/index.php?p=6003>>. Consultado em: 02/06/2017):

Para submeter o requerimento à apreciação, devem ser observadas as seguintes situações: O requerimento deverá ser interposto antes da aplicação da Penalidade de Multa; a infração cometida deve ser de natureza média ou leve; o requerente não pode ter em seu prontuário da CNH ou Autorização para Dirigir pontuação nos últimos 12 meses; caso haja a Indicação do Condutor responsável pela infração, esta deverá ser apresentada antes do requerimento de Advertência por Escrito; se o veículo for de pessoa jurídica a Indicação do Condutor é obrigatória; e, se for apresentada Defesa da Autuação esta deve ser protocolada ao mesmo tempo do requerimento da Advertência por Escrito.

Tendo em vista que o projeto de lei pretende converter automaticamente a multa pela inobservância do rodízio de veículos em advertência por escrito para os condutores que não sejam reincidentes nos últimos 12 meses e, levando-se em conta que o procedimento já é utilizado pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte, mas somente quando provocada, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 08/11/2017.

Senival Moura (PT) - Presidente

Adilson Amadeu (PTB)

Alessandro Guedes (PT)

Conte Lopes (PP)

Natalini (PV)

Ricardo Teixeira (PROS) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/11/2017, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.